



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.05.09.1

DO OBJETO

Contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria técnica legislativa e acompanhamento gerencial dos instrumentos de gestão, junto a Câmara Municipal de Aurora/CE.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação enquadrando-se no inciso II c/c o § 1º do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e no Decreto nº 9.412 de 19 de junho de 2018, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Já o Decreto nº 9.412 de 19 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, traz em seu em seu artigo 1º, inciso II, alínea "a":

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)."

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO/NECESSIDADE

A referida contratação se faz necessário para cumprimento das obrigações desta Casa Legislativa, visto que o acompanhamento, análises e atualização nos instrumentos de gerenciamento são fundamentais para o bom e desejável desempenho das atividades, servindo



também de subsídios à autoridade competente na tomada de decisões. Esse Poder Legislativo busca nas suas atividades legislativas uma maior transparência dos atos praticados. Nesse processo o apoio técnico profissional tem se mostrado peça fundamental em todas as esferas governamentais. A qualidade e eficácia na execução de trabalhos em sintonia com as legislações vigentes são imprescindíveis, obrigando-se cada vez mais os entes públicos a buscar o conhecimento mais aprofundado da matéria, afim de proporcionar e garantir a mais perfeita legalidade nas suas ações, estabelecendo programação, organização, prática, inovação e fidelidade dos serviços prestados.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Recursos Orçamentários Próprios, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
01	01	01.031.0001.2.001.0000	33903900

DO(A) FAVORECIDO(A):

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor de:

Empresa: FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO (CONTABILIDADE E CENTRAL DE SERVIÇOS).

CNPJ: 13.663.962/0001-72.

Endereço: Rua Luiz Rolim, 60 - Centro - Caririçu/CE.

Representante Legal: Francisco Claudio de Melo.

CPF: 836.759.063-53.

DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas/coletas de preços de mercado com os fornecedores abaixo descritos, conforme mapa comparativo de preços.

Empresas:

Empresa	Nome	CNPJ
01	FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO (CONTABILIDADE E CENTRAL DE SERVIÇOS)	13.663.962/0001-72
02	JUSCELINO VIEIRA BEZERRA (CONTAB SERVIÇOS E SOLUÇÕES)	36.549.262/0001-57
03	CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA	12.040.089/0001-07



Câmara Municipal de Aurora
Poder Legislativo
CNPJ nº 12.483.558/0001-54

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 87

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Empresa 01	Empresa 02	Empresa 03
01	Serviços especializados a serem prestados na assessoria técnica legislativa e acompanhamento gerencial dos instrumentos de gestão, junto a Câmara Municipal de Aurora/CE.	Serv.	8	2.100,00	2.150,00	2.200,00
Total				16.800,00	17.200,00	17.600,00

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III e IV.

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar proposta mais vantajosa, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos.



Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Assim sendo, procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas em condições de prestar os serviços descritos, e, conciliando a questão da oferta do menor preço, a escolha recaiu sobre a empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO (CONTABILIDADE E CENTRAL DE SERVIÇOS), inscrita no CNPJ sob o nº 13.663.962/0001-72, que ofertou o menor e mais vantajosos preços para o objeto a ser contratado.

MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu na empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO (CONTABILIDADE E CENTRAL DE SERVIÇOS), inscrita no CNPJ sob o nº 13.663.962/0001-72, por ter sido, na pesquisa/coleta de preços prévia realizada pelo setor competente, a que ofereceu o melhor preço para a administração, além de comprovar habilitação compatível com o objeto da contratação.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.



Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentos acostados aos autos.

CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviços similares, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente aos serviços em questão, é decisão discricionária da Presidente da Câmara Municipal de Aurora optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Aurora/CE, 09 de maio de 2022.

Raquel Leite Torquato Grangeiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Maria Carmélia Pinto Gonçalves
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Kayon Lucas Gonçalves Landim
Comissão Permanente de Licitação
Membro